



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000036233**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002507-68.2025.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada MARIA CICERA DE MELO BERTI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VI (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), FLÁVIO PINELLA HELAEHIL E LUIZ ARCURI.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2026.

**SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 1002507-68.2025.8.26.0024

Comarca: Andradina – 3ª Vara

Apelante: FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Apelada: MARIA CICERA DE MELO BERTI

Juiz(a) Dr. Mateus Moreira Siketo

Voto nº: 00.290

Direito Civil e Consumidor. Apelação. Contratos Bancários. Empréstimo Consignado. Fraude. 1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que declarou a nulidade de contrato de empréstimo consignado, condenando-o à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A autora, idosa e pensionista, alegou fraude na contratação, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário. 3. A questão em discussão consiste na validade da contratação do empréstimo consignado, na declaração de nulidade, na repetição em dobro dos valores descontados e na constatação de existência de dano moral. 4. A relação jurídica está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova devido à hipossuficiência técnica da autora. 5. Mero uso de documentos ou "selfie" em um contexto de golpe, onde os dados da vítima já haviam sido obtidos por terceiros, não é suficiente para demonstrar a validade da contratação. 6. Comprovação pela autora da utilização da mesma "selfie" da contratação em outros contratos, também discutidos, com instituição financeira diversa. 8. Geolocalização indicada na contratação que não vincula de qualquer forma a apelada, ou número telefônico de sua propriedade. 7. Réu não se interessou na realização de prova pericial determinada pelo juízo de primeira instância, não se desincumbindo de seu ônus de comprovar a regularidade da contratação. 8. A falha na prestação do serviço pelo banco é evidente, não havendo prova da contratação válida, justificando a nulidade do contrato e a restituição em dobro dos valores descontados, conforme entendimento do STJ. 7. Inexistência de danos morais, que não são *in re ipsa*. 9. Alteração da sucumbência, recíproca, com condenação da apelada também ao pagamento de honorários



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais, observada a gratuidade. 10. Recurso parcialmente provido para excluir da condenação os danos morais, com alteração de ofício do julgado em relação à correção monetária e juros moratórios incidentes sobre a restituição, a fim de observar o estipulado no Tema Repetitivo nº 1368 do C. STJ, devendo utilizar a taxa Selic.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, para declarar inexistente a contratação entre as partes e inexigíveis as cobranças efetuadas referentes à operação nº 0068439832; e condenar a requerida a reembolsar a parte autora os valores descontados indevidamente de sua conta, de forma dobrada para os descontos posteriores a 30/03/2021 e simples em relação aos anteriores, além de pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária e os juros de mora sobre a repetição do indébito foram fixados conforme a Tabela Prática do TJSP (INPC) e juros de 1% ao mês até 29/08/2024 (Lei anterior), e, a partir de 30/08/2024, pelo IPCA e taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos da Lei nº 14.905/2024<sup>5</sup>. Os danos morais seguiriam os mesmos índices a partir da data do arbitramento.

O juízo “a quo” determinou a compensação do valor depositado pelo réu, corrigido, sem juros, com o valor da condenação, caso a autora não o tenha devolvido. Tendo a parte ré sido condenada, outrossim, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação.

Na r. sentença, o magistrado de primeiro grau fundamentou que a relação jurídica entre as partes é de consumo e, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Consignou que caberia à parte ré demonstrar a existência da relação jurídica, mas esta não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a autenticidade do documento e da assinatura, visto que, determinada a perícia grafotécnica, o réu ficou inerte e não recolheu os honorários periciais, o que acarreta a presunção de invalidade do documento e ausência de pactuação. Assim,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarou que a cobrança em nome da autora se deu de forma irregular, caracterizando ato ilícito e conduta contrária à boa-fé objetiva, justificando a repetição do indébito na forma dobrada para os descontos posteriores à modulação de efeitos do STJ (30/03/2021). Quanto aos danos morais, o juízo presumiu a ocorrência *in re ipsa* pela simples cobrança de dívida inexistente com descontos em benefício previdenciário e pela utilização de dados da autora para contratação inexistente, fixando a indenização em R\$ 5.000,00.

Sustenta a apelante, preliminarmente, a necessidade de reforma da decisão que concedeu a justiça gratuita e a falta de interesse de agir da autora por não ter buscado a via administrativa. No mérito, alega a regularidade da contratação, formalizada através de assinatura digital, biometria facial e código *hash*, e que houve o crédito do valor financiado na conta da autora. Defende a ausência de ato ilícito, de falha na prestação do serviço e de vazamento de informações. Argumenta a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, a redução do *quantum* arbitrado. Pede, ainda, a devolução simples do indébito, a compensação do valor recebido pela autora (atualizado com juros e correção), a adequação dos juros e correção monetária à Lei nº 14.905/2024 e a minoração dos honorários sucumbenciais. Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões, a apelada refuta as preliminares e sustenta a manutenção integral da sentença, alegando que a instituição financeira utilizou sua imagem de forma indevida, sendo ela idosa e hipervulnerável, e que a falta de recolhimento dos honorários periciais pelo banco implica na invalidez do documento. Reafirma a fraude, a ilicitude da contratação e a ocorrência de dano moral *in re ipsa*. Pede o não provimento do apelo.

**É o relatório.**

O recurso **comporta parcial provimento.**

De início, rejeito a **preliminar de revogação da justiça gratuita** concedida à apelada visto que o apelante não se insurgiu de forma oportuna da decisão concessiva da gratuidade à apelada, nem demonstrou qualquer alteração



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sua condição econômica.

Também rejeito a **preliminar de falta de interesse de agir**. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante o acesso à jurisdição, estabelecendo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O C. Superior Tribunal de Justiça, em tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 909), já sedimentou o entendimento de que a propositura de ação judicial prescinde do prévio esgotamento da via administrativa; além disto, a resistência à pretensão se configura com a própria contestação da instituição financeira, e diante do presente recurso, tornando inequívoca a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

No **mérito**, a controvérsia diz respeito à validade da contratação de um empréstimo consignado (operação nº 0068439832), que a apelada, pessoa idosa e pensionista, alega não ter firmado, culminando em descontos em seu benefício. Em decorrência, discute-se a declaração de inexistência do débito, a forma de repetição do indébito (simples ou em dobro), a configuração do dano moral e a aplicação dos encargos moratórios.

É incontroverso que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se, inequivocamente, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). As instituições financeiras submetem-se aos ditames dessa legislação, conforme a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste regime, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Especificamente em casos de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento na Súmula nº 479, estabelecendo que: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". O risco de fraude, neste contexto, é considerado risco inerente à atividade bancária, caracterizando fortuito interno, que não afasta a responsabilidade do banco.

alega que a contratação do empréstimo ocorreu sem a sua solicitação, configurando fraude, afirmando que os documentos apresentados pela instituição bancária não comprovam a regularidade da pactuação.

O cerne da questão reside na comprovação da efetiva e regular manifestação de vontade da consumidora, recaindo sobre a instituição financeira o ônus de provar a regularidade da contratação. A r. sentença expressamente consignou que a parte ré não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a autenticidade do documento, haja vista a sua inércia em recolher os honorários para a realização da perícia eletrônica – por tratar-se de contrato digital - determinada em juízo (fls. 217/219), o que, em face da impugnação da parte autora, acarreta a presunção de invalidade da contratação.

O Banco Apelante limitou-se a sustentar a regularidade da contratação diante da existência de código *hash* e captura de "*selfie*", o que demonstraria a manifestação de vontade da Apelada. Contudo, diante da alegação específica de fraude e da vulnerabilidade da consumidora, idosa e de pouca instrução, incumbia ao Apelante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, comprovar de forma cabal a legítima e informada manifestação de vontade para a pactuação, ônus do qual não se desincumbiu.

O mero uso de documentos ou "*selfie*" em um contexto de golpe, onde os dados da vítima já haviam sido obtidos por terceiros, não é suficiente para demonstrar a validade e a inexistência de vício de consentimento no negócio jurídico, principalmente quando confrontada com a recusa em realizar a perícia técnica essencial.

Conforme indicado pela autora junto à inicial, esta constatou não apenas a presente contratação irregular, mas outras duas mais, junto à instituição financeira diversa – Banco C6 –, onde os fraudadores teriam se utilizado, inclusive, da mesma captura facial da autora utilizada na contratação ora discutida (fls. 84 e ss. e 211), demonstrando, assim, não se tratar, na essência, de uma "*selfie*" da parte, realizada no momento da contratação, e sim de uma foto antiga da autora, obtida por terceiros, os quais utilizaram-se da mesma, para realizar diversas contratações



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudulentas em nome da apelada.

Além disto, o apelante não comprova que a geolocalização indicada na contratação (fl. 187) vincule de qualquer forma a apelada, ou número telefônico de sua propriedade.

Ou seja, o conjunto probatório ofertado pelo réu/apelante não tem o condão de comprovar a transação realizada, não se mostrando suficiente para desconstituir a alegação de fraude, considerando a sistemática do ônus da prova nas relações de consumo e a vulnerabilidade da autora.

O ônus de provar a regularidade e a ciência inequívoca do consumidor recai sobre o fornecedor, o qual detém os meios e as informações técnicas para tanto, conforme o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Em casos de alegação de fraude ou inexistência de contratação, exigir do consumidor a prova do fato negativo (não ter contratado ou não ter consentido) é impor-lhe prova diabólica.

Desse modo, a documentação apresentada pelo banco, diante de tudo quanto acima indicado, não se sobrepõe ao contexto fático indicando falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira e a inexistência de contratação válida, com o devido reconhecimento da inexigibilidade do débito e a nulidade do contrato.

Declarada a inexistência do contrato, a restituição dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.

O próximo ponto a ser examinado diz respeito à forma de restituição do indébito, das quantias até então descontadas, se simples ou em dobro. É necessário, para tanto, destacar o atual entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp nº 676.608-RS, com modulação de efeitos, verbis:

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE*

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUCTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...)** 1. *Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança*

*indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe a prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a*

*conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...) 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** Segunda tese: **A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).** Modulação dos efeitos: **Modulam se os efeitos da presente***

*decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608-RS, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 21.10.20, destaques deste Relator).*

O C. Superior Tribunal de Justiça entendeu, assim, que a restituição em dobro não depende de qualquer elemento volitivo do fornecedor que cobrou o que não era devido, bastando, para tanto, tratar-se de conduta violadora da boa-fé objetiva. Contudo, houve modulação dos efeitos do referido julgamento, para que a restituição em dobro apenas tenha lugar no tocante a cobranças realizadas a partir de 30/03/2021 (data de publicação do acórdão). *In casu*, os descontos se iniciaram após a publicação do acórdão supra indicado, sendo assim, os valores devem ser restituídos em dobro em sua integralidade, sendo certo que tanto correção monetária quanto juros de mora incidem desde os desembolsos, na medida em que se tratou de ilícito e responsabilidade extracontratual, atraindo a aplicação da súmula 54 do STJ.

Por fim, no tocante aos **danos morais**, irresignação do apelante deve ser acolhida para o fim de excluí-la da condenação. Isto se dá pelo fato de que embora o desconto indevido em benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, seja indubitavelmente gravoso, o STJ tem se orientado no sentido de que, nestes casos, o dano moral não pode ser sempre presumido (*in re ipsa*), sendo necessária a demonstração de que a lesão efetivamente extrapolou o dissabor cotidiano e atingiu de forma concreta um direito da personalidade. Neste sentido, a jurisprudência daquela Corte Superior:

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

*DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO INSS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6 /2023).2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 96,54, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.4. Recurso especial desprovido.” (STJ - REsp 2222178 / SP, Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO (1143), T4 - QUARTA TURMA, Data de Julgamento: 08/09/2025, Data de Publicação: 15/09/2025)*

Também o E. Tribunal de Justiça apresenta o mesmo entendimento conforme se segue:

*“Prestação de serviços bancários - Fraude - Empréstimo consignado não reconhecido pela autora, tendo culminado com a realização de descontos mensais no valor de R\$ 26,90*

*em seu benefício previdenciário - Banco réu que não logrou demonstrar a legitimidade do contrato questionado, ônus que lhe cabia, nos termos dos arts. 429, II, do atual CPC e 6º, VIII, do CDC - Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura da autora no instrumento contratual contestado - Sentença que decretou a inexigibilidade dos valores decorrentes do contrato de empréstimo refutado, bem como condenou o banco réu à restituição dos valores a esse título descontados do benefício previdenciário da autora - (...). Responsabilidade Civil Empréstimo consignado fraudulento - Condenação do banco réu à restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora que deve prevalecer, mas não durante todo o período em que perduraram os descontos -Entendimento firmado no STJ no sentido de que a restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança imerecida consubstanciar conduta contrária à boa fé objetiva, como ocorreu - Hipótese em que os descontos tiveram início em junho de 2020 Publicação do citado precedente que se deu em 30.3.2021, de modo que a devolução em dobro somente ocorrerá quanto aos débitos indevidos ocorridos após essa data. Responsabilidade civil - **Dano moral Contratação fraudulenta de empréstimo consignado que, por si só, não configura dano moral Não demonstrada a ocorrência de violação significativa a direito de personalidade da autora - Indenização por danos morais que não se legitima Sentença parcialmente reformada Decretada a procedência parcial da ação - Apelo do banco réu provido em parte.**" (Apelação Cível nº 1000725-80.2021.8.26.0601; Relator José Marcos*

Marrone, j. 24/04/2024 destaques deste Relator).

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MATERIAIS E MORAL – (...) - Contratos bancários de cartão de crédito consignado - Réu que não produziu provas aptas a demonstrar que a autora seria a responsável pelos empréstimos tomados - Prova pericial, ademais, que concluiu que as assinaturas não provieram do punho da autora ou eventualmente de seu filho -Inexistência de relação jurídica entre as partes - Devolução dos valores que deve observar a modulação determinada pelo C. STJ, admitida a compensação - **Dano moral não caracterizado - Embora tenha havido os descontos das mensalidades nos proventos de aposentadoria da autora, houve depósitos na sua conta corrente, das quantias concernentes aos supostos empréstimos, garantindo que não tenha tido redução do valor utilizado para a manutenção de sua subsistência sua disposição - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte.**” (Apelação Cível nº 1001267-52.2022.8.26.0411; Relatora Lígia Araújo Bisogni; j. 19/02/2024 - destaque deste Relator).*

No caso em tela, a apelada não produziu qualquer prova de que os descontos, embora nulos, tenham resultado em privação material, inscrição em cadastros de inadimplentes, ou qualquer outra circunstância fática que demonstrasse abalo concreto aos seus direitos da personalidade. Deve-se atentar, inclusive, que a autora não sofreu prejuízos de ordem financeira, já que se utilizou do montante creditado, que esteve à sua disposição e não foi devolvido, ainda, ao banco réu.

Frise-se que os descontos iniciaram-se em dezembro de 2023, e que a reclamação realizada pela parte junto ao PROCON data de outubro de 2024 (fl. 25), ou seja, quase 01 ano após a realização do primeiro desconto, o que abala a tese relativa à indenização por prejuízos extrapatrimoniais. Desse modo, muito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embora a autora tenha despendido seu tempo e enfrentado o aborrecimento de solucionar a questão, inexistente situação de afronta à sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar a indenização pretendida.

Além disso, mais um reparo merece a sentença proferida, e ele se refere à **aplicação de correção monetária e juros de mora relativos à restituição imposta**, por se tratar de matéria de ordem pública e, assim, cognoscível de ofício. Em observância ao estipulado no Tema Repetitivo nº 1368 do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado proferido em 15/10/2025, deve-se utilizar a taxa Selic para a atualização de dívidas civis, englobando esta tanto a correção monetária quanto os juros moratórios, incluindo as anteriores à lei 14.905/2024.

Sendo assim, na restituição em dobro a ser realizada desde cada desconto, conforme já esclarecido, deve ser utilizada a taxa Selic antes ou depois da entrada em vigor da nova lei.

O provimento parcial do recurso, com a manutenção da inexigibilidade e restituição em dobro e o afastamento da condenação por danos morais, impõe o reconhecimento da **sucumbência recíproca**, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. As custas e despesas processuais devem ser repartidas na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (restituição) a ser pago pela apelante (banco) ao patrono da apelada (autora); e 10% sobre o valor dos pedidos em que sucumbiu a apelada (R\$ 10.000,00 pretendidos a título de danos morais) a ser pago ao patrono da apelante. Fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à apelada, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Deixo, ainda, de majorar a verba honorária da apelada, com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, pois o recurso da apelante foi parcialmente provido, não preenchendo o requisito de que o recurso não seja integralmente conhecido ou desprovido.

Consideram-se, desde já, prequestionadas todas as matérias, sendo desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para i) excluir da condenação a indenização por danos morais; ii) alterar, de ofício, o critério de juros e correção monetária sobre a restituição para que incidam unicamente a Taxa SELIC a partir de cada desembolso; e iii) redistribuir os ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

**SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA**

**Relator**